

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/029712

RECORRENTE: RAFAEL CARNEIRO FERREIRA FILHO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E003002447

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 162, I DO CTB:
“DIRIGIR VEÍCULO SEM POSSUIR
CNH/PPD/ACC”. CNH DO RECORRENTE EMITIDA
EM DATA POSTERIOR A AUTUAÇÃO. BASEIA
DEFESA NO ART. 309 DO CTB. RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em oposição à penalidade aplicada, em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 162, inciso I, do CTB - **Dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC**, lavrada no AIT nº **E003002447** em 31/10/2015, na **Rodovia BA528, Km 10**, entroncamento BA526 (p/CIA) e BA324, Km 615, Salvador/BA.

O Recorrente fora autuado em abordagem realizada por agente de trânsito, conduzindo veículo sem possuir CNH.

Junta documentação necessária à apreciação de suas argumentações, acostando documento pessoal de identificação (CNH), cópia do CRLV e cópia da NIP.

Baseia sua defesa no art. 309 do CTB e em doutrina penal.

Aduz inconsistência do Auto de Infração de Trânsito – AIT, pelo que pede seu arquivamento.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NAP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

O Recorrente, muito embora ciente de que fora autuado com fulcro no art. 162, I do CTB, fundamenta sua defesa com base no art. 309 do mesmo código.

Art. 162 CTB. Dirigir veículo:

**I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para
Dirigir; (Grifado).**

(omissis)

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 309 CTB. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano.

Malgrado o Recorrente argumente em sua defesa majoritariamente na questão do perigo de dano tratado pelo art. 309 do CTB, esquece-se de que fora autuado unicamente por dirigir sem possuir permissão estatal para tal atividade, pelo que fora autuado e penalizado administrativamente.

Prova cabal faz o Recorrente da infração cometida, ao juntar sua PRIMEIRA CNH emitida em 15/01/2016, dois meses e meio após o cometimento da infração, que data de 31/10/2015.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem ao interesse legal do Recorrente, diante dos argumentos invocados. Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do **Auto de Infração nº. E003002447 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. E003002447 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 19 de junho de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente / Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária